



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000480-76.2015.8.15.0351.

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S.A.

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB n. 20.282-A).

APELADO: Geraldo Pedro de Oliveira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n. 13.958).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. LAUDO PERICIAL. PERDA DE REPERCUSSÃO INTENSA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEFORMIDADE GRAVE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR INDENIZATÓRIO FOI QUANTIFICADO EQUIVOCADAMENTE. PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 3º, II, §1º, II E ANEXO, DA LEI N. 6.194. INDENIZAÇÃO DE 75% DO PERCENTUAL DE 70% DE R\$ 13.500,00. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. GRAVIDADE DO DANO INFERIOR À ALEGADA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, II, §1º, II, da Lei n. 6.194/1974.

2. Aquele que, em decorrência de acidente de trânsito, suporta invalidez permanente parcial incompleta, com perda de repercussão intensa da mobilidade do membro inferior esquerdo, faz *jus* ao recebimento de 75% do importe de 70% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei n. 6.194/1974, o que equivale a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

3. Haverá sucumbência parcial sempre que o valor da indenização do Seguro DPVAT fixado na sentença corresponder, a partir dos critérios previstos no art. 3º, da Lei n. 6.194/74, a danos pessoais de menor gravidade que aqueles alegados pelo requerente na petição inicial.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação, interposta nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuada sob o n. 0000480-76.2015.8.15.0351, em que figura como Apelante Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S.A. e como Apelado Geraldo Pedro de Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-**

lhe parcial provimento.

VOTO.

Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S.A. interpuseram **Apelação** contra a Sentença de f. 105/106-v, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Geraldo Pedro de Oliveira**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando os Apelantes a pagarem ao Apelado a quantia de R\$ 7.593.75 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização coberta pelo Seguro DPVAT, e as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ao fundamento de que, comprovada a existência de invalidez permanente parcial incompleta, advinda de perdas de repercussão intensa causadas por acidente de trânsito, conforme descrito no Laudo Pericial de f. 90/90-v, é devida apenas uma compensação pecuniária no percentual de 75% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em atenção às gradações previstas no §1º, II, do citado artigo, e à especificidade da perda anatômica suportada, nos termos classificados no Anexo do mesmo Diploma Legal, deduzido o importe de R\$ 2.531,75 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) já pago administrativamente, f. 27/28.

Em suas razões, f. 96/108, alegou que, em consonância com o disposto no Enunciado n. 474, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o valor do Seguro DPVAT destinado a indenizar aquele que suporta invalidez permanente parcial deve ser graduado de acordo com a gravidez da lesão, razão pela qual não é devida qualquer complementação ao Apelado, porquanto já lhe foi pago administrativamente o importe adequado de R\$ 2.531,75 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), pugnando pelo desprovimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu que, em razão da sucumbência recíproca, o custeio dos encargos processuais seja rateado igualmente entre os litigantes.

Contrarrazoando, f. 120/121, o Apelado afirmou que o Juízo de 1º Grau respeitou o disposto no Enunciado n. 474, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto houve a gradação do valor indenizatório, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e está instruído com comprovante de pagamento do preparo recursal, f. 115/117, razão pela qual, presente os demais requisitos de admissibilidade recursal, **dele conheço.**

Resulta demonstrado nos autos que o Apelado foi vítima de um acidente de trânsito no dia 07 de junho de 2014, conforme se infere do Boletim de Ocorrência Policial de f. 15/16 e dos Prontuários de Atendimento Médico de f. 17/26, que, nada obstante tratem-se de documentos produzidos unilateralmente, as informações neles descritas não foram objeto de impugnação específica, razão pela qual a

veracidade deve ser havida como incontroversa, nos termos dos art. 300, 302 e 372, do CPC/73, então vigente¹.

No Laudo de Avaliação Médica produzido ao longo da instrução processual, f. 90/90-v, foi relatado que o evento danoso importou em dano anatômico definitivo parcial incompleto no membro inferior esquerdo do Apelado, deformando-o gravemente, com perdas de repercussão intensa, causando comprometimento da mobilidade, encurtamento e hipotrofia muscular

A Lei n. 6.194/74², no art. 3º, II, §1º, II, dispõe que o valor máximo da indenização por danos pessoais por invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente, que se subdivide em total, parcial completa e parcial incompleta, com as correlatas gradações do *quantum* indenizatório, a depender da possibilidade de amenização do dano por qualquer medida terapêutica e da extensão das perdas anatômicas ou funcionais suportadas pela vítima do acidente de trânsito.

Conforme a tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, a invalidez permanente parcial completa da mobilidade de um dos membros inferiores importará no percebimento, pela vítima, de 70% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve

1 CPC/73, Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

2 Lei nº. 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...). [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [...] II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Considerado o resultado da prova pericial produzida nos autos e o enquadramento na tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, conclui-se que, para fins de quantificação do valor indenizatório coberto pelo Seguro DPVAT, o acidente de trânsito causou no Apelado invalidez permanente parcial incompleta, com perda de repercussão intensa da mobilidade do membro inferior esquerdo, de modo que lhe é devido 75% do importe de 70% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da citada Lei, o que equivale a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Incontroverso o fato de que o Apelado já percebeu, administrativamente, o importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), f. 27/28, é devido pagamento da complementação de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A partir do pedido deduzido, verifica-se que o Apelado pretendeu o recebimento de indenização securitária ao argumento de que suas lesões lhe impuseram perda funcional parcial completa, entretanto, na prova pericial produzida restou demonstrado que a perda se deu forma incompleta, razão pela qual é de se reconhecer a ocorrência da sucumbência parcial.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a Apelante ao pagamento de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 3º, II, §1º, II e Anexo da Lei n. 6.194/74.**

Ante a sucumbência parcial, **condeno a Apelante ao pagamento de honorários aos advogados do Apelado, no importe de 10% do valor da condenação, e de dois terços das custas processuais, bem como o Apelado ao adimplemento de honorários aos advogados da Apelante, fixados em 5% do valor da condenação, e de um terço das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator